DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2016.

Impugnante: Instalcom serviços de tecnologia e Telecomunicações Ltda.

(CNPJ: 12.389.850/0001-02)

1 – Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 007/2016, da

Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, feita pela Impugnante supra

mencionada, tempestivamente e com fundamento nos itens "1" e "3" do Edital – Anexo I, sob

alegação de que houve o direcionamento à marca Yealink e Benq, bem como Carta de

Exigência do Fabricante ou do Distribuidor Oficial de que a licitante está apta a comercializar

o produto, comprovando a originalidade do mesmo, sob a alegação de que a exigência de

declaração do fabricante, junto à proposta comercial, de que a empresa licitante é revenda

autorizada, constitui limitação à ampla concorrência, situação que implica na ilegalidade da

norma editalícia, uma vez que a Administração Pública não pode restringir a participação em

certames públicos de forma injustificada.

Por estas razões, a empresa Impugnante requer a retificação do Edital de Pregão

Presencial 007/2016, fazendo constar as correções indicadas e reabrindo o prazo para a

apresentação de propostas.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade

pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação

das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência e também à

segurança jurídica do ente público.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por

meio da impugnação, não há qualquer irregularidade nas normas editalícias que pudesse

macular o correto andamento do certame público. Senão vejamos.

1

2.1 – A certidão de revenda autorizada, de que a empresa está apta a comercializar os produtos ofertados em sua proposta comercial, de que concorda com os termos de garantia para o edital específico e de que os equipamentos propostos possuem assistência técnica credenciada pelo fabricante na região do ente público é exigida como critério de julgamento das propostas da licitante, nos termos do artigo 40, VII, c/c artigo 48, I, ambos da Lei 8.666/993. Ou seja, caso a certidão não seja apresentada, ou não atenda aos critérios estabelecidos no edital, a proposta de preços será desclassificada.

No edital de Pregão Presencial em apreço, essa exigência é feita somente na apresentação da proposta relativa aos itens 1 (Equipamento de Videoconferência Profissional) e item 3 (Projetor de Multimídia). E tal exigência se justifica pelas especificidades dos itens a ser adquirido. Com efeito, o item mencionado será utilizado para finalidades acadêmicas, em conjunto com equipamentos laboratoriais de alta complexidade tecnológica. Portanto, o ente licitante, neste caso, deve se ater à padrões mínimos de qualidade e segurança jurídica para não correr o risco da aquisição de equipamentos incompatíveis com a finalidade almejada.

De fato, a documentação solicitada não restringe a participação injustificadamente. Pelo contrário, constitui condição essencial para resguardar a Administração da descontinuidade de produtos recém adquiridos, de modo a preservar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, conforme preconiza o artigo 15, da Lei 8.666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ademais, não há na legislação qualquer impedimento no sentido de que a Administração Pública não possa exigir, quando da apresentação das propostas de preço, documentação que garanta a oferta de bens de qualidade e origem comprovadas.

Ora, injusta seria a exigência de marca específica para o caso em discussão, uma vez que existem diversas marcas que atendem às especificações contidas no Termo de Referência, do Edital 007/2016. Todavia, o ente licitante tomou a devida precaução de possibilitar a ampla concorrência, exigindo apenas as especificações mínimas do equipamento

a ser adquirido; mas também limitando justificadamente a participação de empresas que não possam comprovar a procedência de seus produtos.

De mais a mais, não se deve perder de vista o objetivo final do procedimento licitatório, que é garantir a aquisição de objetos ou serviços de qualidade comprovada, pelo menor preço possível, não devendo a Administração Pública permitir a participação discriminada de toda e qualquer empresa, sem a exigência das mínimas condições de qualidade do objeto a ser fornecido.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) V – Se do edital denota-se que não há especificação de marca dos bens a serem comprados pelo Estado, deixando livre as empresas concorrentes a apresentação de propostas de materiais e equipamentos independentemente de suas marcas, mas dentro do padrão e especificações exigidos, não se pode falar em qualquer direcionamento que possa viciar o ato ou levar a licitação a suspeição (STJ – Segunda Turma, RMS 6.597/MS, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14/04/1997).

Importante, ainda, transcrever a lição imposta pelo doutrinador Marçal Justen Filho, quando da análise do Edital de Licitação:

O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício dos poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo "externo" do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta "sanção" aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

É de ver-se, portanto, que não procedem as alegações de restrição injustificada à participação no presente processo licitatório, uma vez que as normas editalícias garantem a possibilidade de participação à qualquer empresa que atenda às especificações constantes do Termo de Referência do instrumento convocatório, limitando apenas a participação daqueles que não possuam condições de demonstrar a procedência do produto ofertado, que se mostra

imprescindível para a consecução dos objetivos traçados pelo ente licitante, qual sejam a aquisição de equipamentos de comprovada qualidade tecnológica, e com certificação de garantia e assistência técnica comprovadamente qualificadas.

2.2 – No que se refere à afirmação de direcionamento à marca "Yealink" ou "Benq", a restrição de possibilidade de participação e direcionamento a um único fabricante NÃO SE CONFIRMA, uma vez que em uma rápida pesquisa de mercado verificou-se que existem diversos fabricantes que atendem as especificações do edital.

Para o ITEM 01 – EQUIPAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA PROFISSIONAL – verificou-se que equipamentos da linha de produtos dos fabricantes Yealink, ClearOne, Aver e Triumph Board atendem o edital e desta forma não foi constatado o direcionamento para determinada marca ou modelo.

Da mesma forma para o ITEM 03 – PROJETOR MULTIMÍDIA, verificou-se que equipamentos da linha de produtos dos fabricantes Benq, Acer, Optoma e Dukane atendem o edital e desta forma não foi constatado o direcionamento para determinada marca ou modelo.

POR TODO O EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo desprovimento da impugnação apresentada,** mantendo todas as normas editalícias e consolidando o Edital de Pregão Presencial 007/2016.

Mineiros – GO, 30 de maio de 2016.

Liomar Alves dos Santos Pregoeiro

Equipe de apoio:
Joaquim Pinho Sobrinho
Fernanda Bittar de Sousa
Joice Aparecida Souza Figueiredo
Guilherme Sousa Borges